



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 156 /2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

193ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 22/11/2006

PROCESSO Nº 1/002684/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200406340

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MEIRELES LIMA MODAS LTDA

RELATORA: Conselheira Edilene Vieira de Alexandria

EMENTA: ICMS. LANÇAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA.

Autuação julgada improcedente posto que restou comprovada através de perícia a legitimidade dos créditos lançados nos meses de agosto, setembro e outubro de 2001. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos, confirmando a decisão absolutória de 1ª Instância e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça inicial "*Crédito indevido, proveniente do lançamento na conta gráfica do ICMS e crédito não previsto na Legislação. Referente aos créditos indevidos de ICMS lançados nos meses de agosto (2.875,43); setembro (2.631,91) e outubro (2.391,69) de 2001. Informações Complementares em anexo.*"

Consta na informação complementar ao Auto de Infração:

1. Que em cumprimento à Ordem de Serviço nº. 2004.13144 foi realizada uma Auditoria Fiscal Ampla referente à Baixa Cadastral;
2. que após análise dos livros e documentos fiscais da empresa verificou que a mesma lançou créditos indevidos no Livro Registro de Apuração do ICMS nos meses de agosto, setembro e outubro de 2001;
3. que os créditos indevidamente lançados não possuem nenhuma origem declarada;
4. cita o artigo 65, inciso VIII do Decreto nº 24.569/97 que versa sobre a vedação de crédito;
5. afirma que a empresa foi notificada através do Termo de Notificação nº. 2004.11752 a recolher espontaneamente o imposto, não tendo sido atendida a notificação;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

6. refaz a conta gráfica do ICMS para demonstrar que todo o crédito indevidamente lançado foi utilizado fazendo com que o contribuinte deixasse de recolher aos cofres do Estado o valor de R\$ 7.899,03;
7. informa que a empresa foi notificada no endereço da matriz já que a baixa cadastral é somente da filial;
8. por último coloca a disposição do contribuinte a documentação fiscal que serviu de base para o levantamento.

O Contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao auto de infração na qual requer preliminarmente a nulidade do procedimento e julgando totalmente improcedente a ação fiscal pelos motivos a seguir:

1. O agente fiscal emitiu a Notificação no processo de baixa cadastral com finalidade exclusiva de cobrar o imposto impedindo a regularização espontânea de que trata o artigo 24, inciso III da Instrução Normativa 33/93;
2. que a impugnante constitui filial da empresa MEIRELES LIMA MODAS LTDA de C.G.F. 06.925090-1 e que por um lapso da contabilidade dos dois estabelecimentos o pagamento do ICMS antecipado das aquisições da filial (da impugnante) foi recolhido no CGF da matriz porém lançado também a crédito na conta gráfica da autuada e ainda que fica caracterizado a boa fé uma vez que a matriz não lançou a crédito o ICMS antecipado recolhido no mês de outubro no valor de R\$ 2.391,69;
3. que em relação aos créditos lançados nos meses de agosto e setembro de 2001 tratava-se de ICMS antecipado devidamente recolhido pela filial (impugnante) conforme demonstrado em DAEs anexos ao processo;
4. requer a nulidade do feito por não atender aos requisitos dos artigos 8º e 9º da IN 07/2004 caracterizando preterição do direito de defesa a não entrega no órgão da circunscrição fiscal do contribuinte dos autos de infração e demais documentos no prazo de três dias contados da ciência do autuado e ainda por não ter respeitado a espontaneidade para regularização através do Termo de Notificação;
5. no mérito requer a improcedência da ação fiscal posto se tratarem de créditos legítimos e solicita a realização de Perícia, formulando quesitos a serem respondidos, para comprovar os argumentos da defesa.

O julgador singular encaminhou o processo à Perícia no intuito de elucidar os argumentos da impugnação.

O laudo pericial apresentou o seguinte resultado:

1. Todas as notas fiscais que geraram ICMS antecipado referem-se ao exercício fiscalizado (2001);

2.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2. que não houve aproveitamento de crédito pela matriz referente ao valor do ICMS antecipado recolhido no CGF desta no mês de outubro/2001 tendo sido examinado todo o período de 2001 a 2004;
3. que todo o ICMS antecipado lançado nos meses de agosto, setembro e outubro/2001 no montante de R\$ 7.899,03 refere-se à crédito legítimo da autuada;
4. que anexou toda a documentação que serviu de base para análise.

Diante do laudo pericial o julgador singular concluiu que *"a acusação de crédito indevido do ICMS imputada ao autuado não pode ser mantida"* pois *"restou comprovada através das notas fiscais a origem do crédito questionado e DAES como se depreende do Laudo Pericial a legitimidade do imposto lançado nos assentamentos fiscais da empresa no valor de R\$ 7.899,03"*.

Por fim julga IMPROCEDENTE a ação fiscal recorrendo de ofício ao Conselho de Recursos Tributários e ressalta que considerando o disposto no §11 do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99 faz-se desnecessária a apreciação da nulidade argüida na defesa.

Em face de todo o exposto a Consultoria Tributária propõe o conhecimento do Recurso de Ofício negando-lhe provimento e mantendo a decisão de improcedência proferida na instância singular.

O Douto representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria Tributária.

O processo foi encaminhado para julgamento da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários que após discussão manteve o julgamento de IMPROCEDÊNCIA proferido em 1ª Instância e em conformidade com Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado e nos termos do voto a seguir.

É o relato.

VOTO DA RELATORA

Segundo a acusação fiscal, o agente do Fisco constatou em fiscalização de Processo de Baixa Cadastral a pedido que a empresa autuada lançou e aproveitou créditos indevidos nos meses de agosto, setembro e outubro de 2001. Entretanto no presente caso, há de ser inteiramente acatada a decisão de improcedência do feito fiscal proferida pela 1ª Instância de julgamento.

Na verdade, os elementos trazidos pela autuada em sua defesa, após analisados através de perícia realizada a pedido do julgador singular, foram suficientes para dirimir quaisquer dúvidas quanto à legitimidade dos créditos lançados sendo os mesmos considerados idôneos e corretamente lançados.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O fato de a atuada haver recolhido no mês de outubro de 2001 o ICMS antecipado de sua responsabilidade no valor de R\$ 2.391,69 indicando no DAE o CGF de sua matriz, não trouxe qualquer prejuízo ao Erário, posto que foi confirmado pela perícia não ter havido lançamento a crédito deste valor por parte da matriz, não havendo portanto aproveitamento de crédito em duplicidade.

Quanto à preliminar de nulidade argüida pela defendente na impugnação asseveramos ser desnecessária sua apreciação conforme o que preceitua § 11 do artigo 53 do Decreto nº. 25.468/99 a seguir transcrito:

§ 11. Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Por todo o exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, confirmando a decisão absolutória recorrida, nos termos do parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

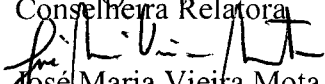
DECISÃO

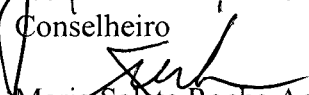
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MEIRELES LIMA MODAS LTDA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão *absolutória* proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

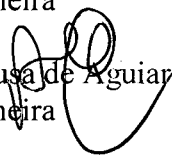
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de março de 2007.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Edilene Vieira de Alexandria
Conselheira Relatora


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

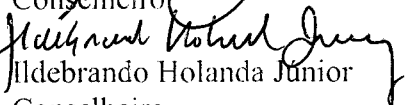
PP 
Maria Salote Rocha Aguiar
Conselheira

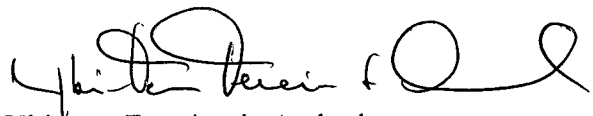

Regineusa de Aguiar Miranda
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
Conselheiro


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
Conselheiro


Ildebrando Holanda Junior
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO